



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PROJETO DE LEI Nº 84 /2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº 34088/2025	
Recebido em:	09/10/2025
Horário:	13:19 horas
Rubrica:	

**INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE SÍNDROME DE FIBROMIALGIA, FADIGA CRÔNICA OU SÍNDROME COMPLEXA DE DOR REGIONAL NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.**

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso III, art. 88, do Regimento Interno, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Venécia, a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas portadoras de Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante apresentação de documento oficial de identificação e de laudo médico que comprove o diagnóstico de uma das condições mencionadas no caput, emitido por médico especialista ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Quando a pessoa portadora das síndromes mencionadas no art. 1º necessitar de acompanhante, a gratuidade se estenderá a uma pessoa devidamente autorizada, desde que comprovada a necessidade de suporte, conforme laudo médico específico.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ou órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá definir:



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

- I - o formato do cartão de passe livre;
- II - os procedimentos para solicitação e renovação do benefício;
- III - os critérios médicos específicos para comprovação das condições;
- IV - as demais normas operacionais para a concessão do benefício.

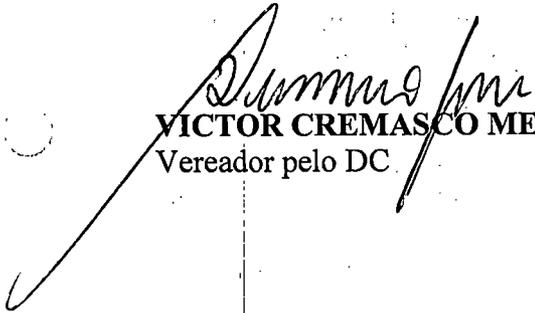
**Art. 4.** As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo público no município deverão garantir o acesso e a gratuidade de que trata esta lei, sem qualquer restrição, constrangimento ou atraso, ainda que o Poder Executivo não tenha regulamentado a lei, conforme previsto no art. 3º.

**Art. 5.** O descumprimento isolado da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja dosimetria e destinação serão objeto de regulamentação conforme previsto no art. 3º.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado desta lei poderá ser sancionado com a cassação da concessão do serviço público.

**Art. 6.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, em consonância com a Lei Federal nº 15.176/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**VICTOR CREMASCO MENDONÇA**  
Vereador pelo DC



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas com diagnóstico de Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional no Município de Nova Venécia.

A proposta visa promover a inclusão social e garantir o direito constitucional de ir e vir das pessoas acometidas por essas condições debilitantes, removendo barreiras financeiras que possam impedir o acesso ao transporte público e, conseqüentemente, a serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e garantir direitos fundamentais às pessoas com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional no Município de Nova Venécia, estabelecendo a gratuidade no transporte coletivo público municipal.

A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais e legais que asseguram a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à acessibilidade. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A Síndrome de Fibromialgia, a Fadiga Crônica e a Síndrome Complexa de Dor Regional são condições médicas reconhecidas que causam dor crônica generalizada, fadiga extrema, distúrbios do sono e comprometimento significativo da qualidade de vida. Essas condições frequentemente limitam a capacidade de locomoção e podem tornar o deslocamento diário um desafio físico e financeiro para os pacientes.

A gratuidade no transporte público representa uma medida de justiça social que promove efetivamente a inclusão das pessoas com essas condições, garantindo sua autonomia e participação plena na sociedade. O acesso facilitado ao transporte público possibilita que essas pessoas frequentem serviços essenciais como consultas médicas, terapias especializadas, fisioterapia, instituições de ensino e atividades de lazer, elementos fundamentais para seu tratamento, desenvolvimento e qualidade de vida.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

É importante destacar que a Fibromialgia, a Fadiga Crônica e a Síndrome Complexa de Dor Regional frequentemente acarretam custos significativos para as famílias, especialmente relacionados a tratamentos, medicamentos, terapias e acompanhamentos especializados. Nesse contexto, o custo do transporte público pode representar uma barreira financeira adicional, limitando o acesso a serviços essenciais e comprometendo o tratamento adequado e a integração social da pessoa acometida.

A proposta está em perfeita consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece os direitos das pessoas com essas condições. A entrada em vigor desta lei municipal em 1º de janeiro de 2026 harmoniza-se com a vigência da legislação federal, garantindo a integração das políticas públicas de âmbito nacional e municipal.

A comprovação do diagnóstico através de laudo médico é suficiente para garantir a seriedade da medida e facilitar sua implementação, sem criar obstáculos burocráticos desnecessários aos beneficiários.

Além disso, o projeto prevê a extensão do benefício ao acompanhante quando necessário, reconhecendo que algumas pessoas com essas condições necessitam de suporte para utilizar o transporte público com segurança, especialmente em momentos de crise de dor ou fadiga extrema.

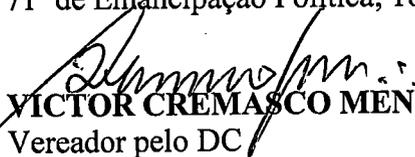
A regulamentação pelo Poder Executivo, prevista no prazo de 90 dias, garantirá a operacionalização adequada da medida, definindo procedimentos claros e eficientes para a concessão do benefício e responsabilização em caso de descumprimento.

Por fim, é fundamental ressaltar que esta iniciativa representa não apenas um avanço na política de inclusão do Município de Nova Venécia, mas também o cumprimento de um dever constitucional de garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania por todas as pessoas, independentemente de suas condições específicas de saúde.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que esta medida contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária em nosso município.

Certo da importância e urgência desta matéria, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto. É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**VÍCTOR CREMASCO MENDONÇA**  
Vereador pelo DC